



**DECRETO Nº 37 DE 1 DE ABRIL DE 2020.**

*Dispõe sobre a intensificação das medidas restritivas, inclusive com a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades da construção civil, exceto os estabelecimentos que menciona, para enfrentamento da calamidade na saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Oeiras, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o agravamento da crise de saúde pública em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde - SUS;

**CONSIDERANDO** o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 18.884, de 16.03.2020, e o Decreto Estadual nº 18.913, de 30.03.2020, que dispõem no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência em saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** a decretação de “estado de calamidade pública” no Município de Oeiras-PI, através do Decreto Municipal nº 29 de 23.03.2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 26, de 19.03.2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a aprovação pela Câmara dos Deputados, no dia 18.03.2020, do projeto do Governo Federal que decreta estado de calamidade pública no Brasil, em razão da pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 18.895, de 19.03.2020, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que o agravamento dessa crise impõe, entre outros, o aumento de gastos públicos e a ampliação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, já declarado de importância internacional, decorrente do novo coronavírus; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a urgência na intensificação das ações para o enfrentamento da grave crise de saúde pública que vem se instalando em Oeiras, em razão do COVID-19, com o aumento de confirmações de casos no Estado do Piauí, inclusive óbitos,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a intensificação das medidas para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), por força da decretação de “estado calamidade pública” pelo Município de Oeiras-PI no Decreto nº 29 de 23.03.2020, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da referida pandemia, objetivando a prevenção ao contágio e contenção da propagação do COVID-19.

**Art. 2º** Ficam os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por força da decretação do “estado calamidade pública” do Município de Oeiras-PI, autorizados a adotar medidas excepcionais necessárias para se contrapor à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto Municipal nº 26, de 19.03.2020.

**Art. 3º** Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, no âmbito do Município de Oeiras, enquanto durar o estado de calamidade pública em razão do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

**Art. 4º** A suspensão a que se refere o art. 3º, deste Decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos, desde que apresentem planos de contingências de fluxo de pessoas, constando limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

I – mercados, supermercados, mercadinho, mercearias, açougues, peixarias, frutarias e centros de abastecimento de alimentos, e distribuidoras, restringindo-se para tanto nos estabelecimentos citados neste inciso, os horários de funcionamento de segunda a sexta-feira, das 07h00min às 16h00min, e aos sábados e domingos das 07h00min às 12h00min;

II – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde, humana e animal;

III – farmácias e drogarias;

IV – indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

V – postos revendedores de combustíveis;

VI – distribuidoras de gás;

VII – lavanderias;

VIII – lojas de venda exclusiva de água mineral;

IX – padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;



- X – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XI – hotéis, ficando as refeições dos hóspedes, servidas exclusivamente no quarto.
- XII – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
- XIII – transportadoras;
- XIV – produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;
- XV – fabricação de bebidas não alcoólicas;
- XVI – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;
- XVII- distribuidoras de bebidas, somente permitida, nesse período, venda no varejo;
- XIII – que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;
- XIX – serviços de segurança, higienização e vigilância;
- XX – os bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;
- XXI- laboratórios de análises clínicas;
- XXII- borracharias e oficinas mecânicas;
- XXIII- material de construção, vendas de necessidades emergenciais, em sistema *delivery*;
- XXIV- Templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas para celebrações de cultos, missas e rituais, com restrição ao público;
- XXV- escritório de contabilidade, com redução de colaboradores.
- XXVI- lojas de autopeças, vendas de necessidades emergenciais, em sistemas *delivery*.

**Art. 5º** Ficam excetuadas as atividades comerciais, industriais e serviços essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público.

**Art. 6º** Não se enquadram, ainda, nas vedações deste Decreto: os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, as funerárias, os estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*).

**Art. 7º** Fica suspenso, ainda, o funcionamento:

- I – dos parques municipais e áreas públicas de recreação, lazer e práticas esportivas;
- II – dos restaurantes, lanchonetes, hamburguerias, espetinhos, excetuados os serviços de entrega (*delivery*).

**Art. 8º** No tocante aos serviços de transporte público coletivo municipal, o seu funcionamento será disciplinado por atos próprios da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 9º** Em caso de descumprimento aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

**Art. 10.** Os servidores públicos municipais ficam dispensados do expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, até ulterior deliberação, sem prejuízo de suas remunerações:

§ 1º.– Ficam excluídos do disposto neste artigo, os servidores da Secretaria Municipal da Saúde, que se submeterão a norma interna daquela Secretaria;

§ 2º Os servidores públicos municipais dispensados do comparecimento presencial de seus respectivos órgãos e entidades, ficarão à disposição para a realização de ações de forma remota.

**Art. 11.** Fica determinada:

I – a intensificação da higienização, nos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal, com a ampliação da frequência de limpeza de pisos, corrimões, maçaneta e banheiros – em especial nos locais com maior circulação de pessoas –, com álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária; e

II – a divulgação de informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

**Art. 12.** Em consonância com os Decretos Estaduais nº 18.901, de 19.03.2020, e nº 18.913, de 30.03.2020, que determinam medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19, fica efetivada a determinação da suspensão, no Município de Oeiras:

I – de todas as atividades em bares, restaurantes, teatros, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética;

II – das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;

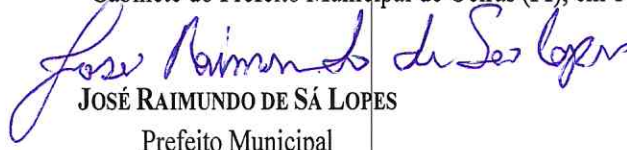
III – de eventos esportivos;

**Art. 13.** Outras medidas poderão ser baixadas, de acordo com a necessidade, objetivando o combate ao COVID-19.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras (PI), em 1 de abril de 2020.



JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES  
Prefeito Municipal